

CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

CRIMES FALIMENTARES E EMPRESARIAIS

Organizadores:
Pedro Felipe Naves M. Calixto
André Vecchi
Julia Garcia R. Costa

**Crimes falimentares e
empresariais e empresa e
sustentabilidade:
congresso nacional
de direito empresarial**

1ª edição

Santa Catarina

2024



CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

CRIMES FALIMENTARES E EMPRESARIAIS

Apresentação

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, “O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional” e “Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal”, e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestrandia Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof^a. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof^a. Dr^a. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 – Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas

o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert

- GT – Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance

o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

- GT – ESG e Função Social da Empresa

o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávaro Casagrande e Nicácio Carvalho

- GT – Startups e Empreendedorismo

o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar

- GT – Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade

o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa

- GT – Arbitragem e Solução de Conflitos Societários

o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito. Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos, estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos, assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES FALIMENTARES
THE THEORY OF WILLFUL BLINDNESS IN BANKRUPTCY CRIMES

Andre Vecchi Prates Lima ¹
Henrique Abi-Ackel Torres ²
Luciano Santos Lopes ³

Resumo

Ainda carente de maior aprofundamento teórico, as discussões acerca da Teoria da Cegueira Deliberada no ordenamento jurídico brasileiro se resumem, em grande maioria, a sua aplicação no crime de Lavagem de Dinheiro. O presente trabalho se propõe a analisar a aplicabilidade desta teoria nos crimes falimentares. Para tanto, de início, buscará se compreender o elemento subjetivo dos crimes falimentares. Posteriormente, irá se tratar sobre a Teoria da Cegueira Deliberada, buscando compreender se compatível e possível de aplicação nos crimes falimentares.

Palavras-chave: Crimes falimentares, Teoria do delito, Imputação subjetiva, Cegueira deliberada

Abstract/Resumen/Résumé

Still lacking in further theoretical depth, the discussions about the Theory of Willful Blindness in the Brazilian legal system are mostly limited to its application in the crime of Money Laundering. The present work aims to analyze the applicability of this theory in bankruptcy crimes. To this end, at first, we will seek to understand the subjective element of bankruptcy crimes. Subsequently, the Theory of Willful Blindness will be discussed, seeking to understand if it is compatible and possible to apply it to bankruptcy crimes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bankruptcy crimes, Theory of crime, Subjective imputation, Willful blindness

¹ Mestrando em Direito pela Faculdade Milton Campos. Advogado.

² Doutor pela Universidade de Sevilha (Espanha), mestre pela Faculdade Milton Campos. Professor do programa de Mestrado da Faculdade Milton Campos. Magistrado (TJMG)

³ Mestre e Doutor pela UFMG. Professor do Programa de Mestrado da Faculdade Milton Campos - MG. Advogado.

1. INTRODUÇÃO

Importada do direito norte-americano, a Teoria da Cegueira Deliberada, apesar de antiga em sua origem, continua sendo um tema contemporâneo no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, apesar de algumas aplicações no campo jurisprudencial, as poucas discussões aprofundadas a respeito do tema, normalmente se restringem à sua aplicação no crime de Lavagem de Dinheiro.

No plano jurisprudencial, é bem verdade que na Ação Penal 470 (vulgo “Mensalão”), o pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu por equiparar a Teoria da Cegueira Deliberada ao dolo eventual, permitindo a punição do agente pelo crime de lavagem de dinheiro, mesmo quando não houvesse prova do conhecimento do elemento do tipo (dolo)¹.

A dogmática jurídico-penal tem como uma de suas finalidades justamente a racionalização da interpretação e aplicação do Direito Penal. Assim, a existência de um único julgado, mesmo que da Suprema Corte, jamais impediria um maior aprofundamento teórico sobre o tema. Além disso, a compreensão do fenômeno do delito passa por um estudo aprofundado do elemento subjetivo.

Por essa razão, a discussão acerca da referida teoria e sua aplicação parece muito mais abrangente do que se definiu nos precedentes judiciais brasileiros existentes. É necessário discuti-la de forma mais específica e aprofundada em todos os delitos relacionados à empresa, sendo insuficiente as poucas discussões no âmbito do Crime de Lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, o objetivo do presente resumo expandido é, portanto, analisar a compatibilidade da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos crimes Falimentares.

A fim de proceder a essa análise, o trabalho partirá inicialmente da análise do elemento subjetivo nos crimes Falimentares. Em seguida, será exposta a Teoria da Cegueira Deliberada, abordando suas principais premissas. Assim, buscar-se-á compreender possível a aplicação da referida teoria nos crimes falimentares, objetivando uma correta imputação aos dirigentes empresariais.

2. O ELEMENTO SUBJETIVO NOS CRIMES FALIMENTARES

Não há como se atingir o objetivo jurídico-penal de apuração da responsabilidade, sem a perfeita compreensão e verificação do elemento subjetivo do delito. Por esta razão, a aplicação

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11541>.

da Teoria da Cegueira Deliberada em qualquer crime passa, em um primeiro momento, pela perfeita compreensão do elemento subjetivo do tipo penal.

No que tange aos delitos falimentares, é notória a escassez de escritos sobre tal tema, sendo necessária uma análise profunda dentro da teoria geral desses crimes para se compreender suas características.

De início, cumpre destacar que o Código Penal Brasileiro adota o sistema taxativo para a incriminação da culpa “*stricto sensu*”². Assim, somente existe a modalidade culposa de determinado delito quando expressamente prevista no tipo penal, o que não ocorre nos tipos dos crimes falimentares.

Analisando os crimes falimentares em espécie, previstos nos artigos 168 a 178 da Lei nº 11.101/2005, pode-se perceber que não há previsão de modalidade culposa em nenhum deles, o que permite concluir que os crimes falimentares são, em sua totalidade, dolosos. (GOMES, 2009)

Portanto, o elemento subjetivo nos crimes falimentares é o dolo. Com isso, significa afirmar que não caberá ao intérprete tentar separar a conduta do dirigente empresarial, arriscada e sujeita a diversos riscos, da conduta culposa penalmente relevante, consubstanciada pela negligência, imperícia ou imprudência (DEL NERO. 2022 apud SOUZA. 2022, p.733).

Em relação à conduta do empresário, não pode haver dúvidas entre o dolo (consciência e vontade) de praticar algum dos delitos falimentares e a consequência de uma decisão ou escolha (conduta) manifestamente negligente no âmbito da sua atividade empresarial. Isso porque o risco do fracasso e de gerar danos e prejuízos aos credores é inerente à condução da atividade empresarial (SACRAMONE, 2024).

A prática de qualquer um dos delitos falimentares exige, portanto, o dolo (direto ou eventual) do agente de praticar algum desses crimes.

3. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

Importada do direito norte-americano, mais precisamente do sistema *common law*, a Teoria da Cegueira Deliberada (*Willful Blindness*) teve sua aplicação consolidada no ordenamento jurídico dos Estados Unidos em 1899, quando do julgamento *Spurr versus United States* pela Suprema Corte. No entanto, a partir de 1970 que a doutrina começou a ser

² Crime culposos

II - culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

amplamente utilizada na jurisprudência, principalmente nos crimes de tráfico de drogas (TAVARES, 2022).

A teoria geral do delito adotada em nosso ordenamento jurídico divide o delito em três requisitos: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Nessa divisão, o elemento subjetivo é integrante da tipicidade, e determina a responsabilidade subjetiva em matéria de Direito Penal. Todavia, diferentemente da concepção que conhecemos, o sistema norte-americano, atribui responsabilidade penal através da análise do elemento externo (*actus réus*) e do elemento interno (*means rea*), concebido pelo art. 2.02 (7) do Código Penal Modelo (*Model Penal Code*) (THE AMERICAN LAW INSTITUTE, 1985).

O chamado *means rea* engloba a culpabilidade e a tipicidade, tendo como base a alta probabilidade do conhecimento, exigindo que o autor possua um estado mental culpável (CALLEGARI, 2017). Assim, o *Model Penal Code* estipula quatro estados mentais, organizados de acordo com o grau de reprovabilidade: intencionalmente (*purposely*), conhecimento (*knowingly*), imprudência (*recklessly*) e negligência (*negligently*) (SYDOW, 2023).

Apesar do *Model Penal Code* não apresentar uma definição concreta de Cegueira Deliberada, essa surge como um elemento de satisfação do conhecimento pleno. Ou seja, a função da cegueira deliberada na *common law* é “permitir a expansão da punibilidade nos crimes que têm requisito subjetivo o elemento *knowledge* para situação em que o autor não tem conhecimento efetivo das circunstâncias elementares do crime” (LUCCHESI, 2018).

Isto quer dizer, o conhecimento da alta probabilidade é capaz de substituir o conhecimento pleno. Assim, como afirma Lucchesi, a cegueira deliberada substitui o elemento *knowledge* nos casos em que:

o autor (i) tem ciência da elevada probabilidade de existência de uma circunstância ou fato elementar do delito, (ii) toma medidas deliberadamente voltadas a evitar comprovar a existência do fato ou da circunstância e (iii) não acredita na inexistência do fato ou da circunstância. (LUCCHESI, 2018, p. 195).

Portanto, incidindo sobre o elemento *knowledge*, a Teoria da Cegueira Deliberada permite a equiparação da alta probabilidade de conhecimento ao conhecimento efetivo, ampliando o âmbito de incidência do conhecimento. Assim, permite a punição por aquilo que o agente poderia conhecer diante da situação de fato, mas prefere deliberadamente não conhecer (TAVARES, 2022).

Diferentemente do direito penal norte-americano, a aplicação da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro não objetivou expandir o âmbito de incidência do

conhecimento, tendo sido lançada no direito pátrio como uma equiparação ao dolo eventual, como ocorrido na Ação Penal 470 (vulgo “*mensalão*”), julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, esta equiparação merece ressalvas. Isso, porque o direito penal norte-americano desconhece a figura do dolo eventual. Como já explicado, o sistema da *Common Law* trabalha com a responsabilidade penal através do preenchimento da *mens rea*, estabelecendo quatro níveis de estado mental. Assim, compreendendo uma abordagem de responsabilidade subjetiva completamente diferente da positivada em nosso ordenamento pátrio – dividida em dolo (direto e eventual) e culpa (consciente e inconsciente). Aqui reside o problema com dolo no direito positivo brasileiro.

Necessário, portanto, compreender o dolo no nosso ordenamento. O legislador brasileiro optou pela ampla regulamentação do dolo, fixando sua definição no art. 18 do Código Penal³. Todavia, o desenho do dolo se completa com a definição do erro de tipo, disposta no art. 20 do Código Penal⁴, podendo-se inferir que o dolo pressupõe, no mínimo, conhecimento. Assim, baseado em uma antiga concepção finalista, o marco legal brasileiro definiu o dolo como “[é] conhecimento e a vontade de realização dos elementos do tipo” (VIANA, 2017, p. 55).

Esse conhecimento deve ser atual, presente quando o agente realiza a ação, não bastando mera consciência potencial, ou a mera probabilidade de conhecimento. Aqui reside o problema da aplicação da teoria da cegueira deliberada, que trabalha com a mera probabilidade de conhecimento. Nesse sentido, Juarez Tavares:

“Se no dolo se exige um conhecimento atual e não um conhecimento provável, aferido conforme as circunstâncias, a cegueira deliberada, em face disso, se equipara a uma modalidade de culpa, mas não de dolo” (TAVARES, 2022, p. 327).

O problema da adoção da cegueira deliberada é que, no direito norte-americano essa teoria é utilizada para expandir a punibilidade do conhecimento, determinando graus de probabilidade. Mais ainda, não faz claras distinções entre o dolo e a culpa, até mesmo conduzindo a uma responsabilização objetiva. (LUCHESSI, 2018)

Assim, essa teoria exige especial debate e reflexão quanto à sua aplicação em nosso ordenamento, em especial nos crimes empresariais. Isto, porque a definição jurídica de “dolo”

³ Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

⁴ **Erro sobre elementos do tipo**

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

no direito brasileiro, que exige o conhecimento atual dos elementos do tipo, não bastando mera consciência, mero “dever saber”.

4. CEGUEIRA DELIBERADA E CRIMES FALIMENTARES

Repete-se que a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada nos crimes falimentares passa pela análise do elemento subjetivo nessas espécies de crimes.

Isso porque, como já abordado no presente trabalho, o elemento subjetivo dos crimes falimentares se restringe ao dolo. Nesse sentido, é inequívoco apontar que a equiparação do dolo eventual a cegueira deliberada nessas espécies de crimes se mostra, a princípio, impossível.

Em primeiro lugar, a aplicação da cegueira deliberada nessas espécies de crimes expandiria o grau de conhecimento exigido dos diretores e administradores da massa falida, permitindo considerar a “alta probabilidade” como critério de imputação subjetiva do dirigente. Tal recorte epistêmico poderia levar, sem sombra de dúvidas, a uma ilegítima responsabilização objetiva na seara penal.

Ademais, a cegueira deliberada, ao expandir o grau de conhecimento exigido dos dirigentes e gestores, não faz a distinção precisa entre dolo eventual e culpa consciente. Isso, por si só permitiria a punição de condutas negligentes e imprudentes (culposas), que muitas vezes são inerentes a atividade empresarial. E, como a Lei nº 11.101/2005 não previu a modalidade culposa (negligência, imprudência ou imperícia), aceitar a aplicação da referida teoria, seria abrir margem para a punição de condutas culposas como dolosas.

Adiante, é possível interpretar que alguns tipos penais falimentares comportam a sua prática, exclusivamente, na modalidade do dolo direto. Isso, porque os verbos nucleares desses tipos exigem que o autor tenha a intenção de praticar o referido delito, exigindo um conhecimento completo das circunstâncias e vontade de realizar o tipo penal.

A título de exemplo, imaginemos que um administrador da massa falida deseje praticar o tipo penal previsto no art. 169, da Lei nº 11.101/2005, que consiste em: “*Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use*” (BRASIL, 2005). Os verbos nucleares exigem uma consciência completa do dirigente ou administrador que os bens pertençam à massa falida, tendo este, sabendo da origem do bem, que tenha a intenção de *adquirir, receber* ou *usar* o bem.

Destarte, a exigência do dolo direto por alguns tipos penais falimentares afasta de sobremaneira a aplicação da cegueira deliberada a essa espécie de crime.

Por fim, insiste-se no ponto de vista político criminal. A adoção da cegueira deliberada traria diversas consequências negativas à atividade empresarial, pois permitiria que a conduta arriscada e sujeita a diversos riscos, inerente aos administradores de empresa, fosse constante alvo de sanção penal, gerando diversas inseguranças aos diretores empresariais e podendo até mesmo prejudicar o processo de falência.

5. CONCLUSÃO

O principal objetivo deste resumo expandido foi refletir sobre a Teoria da Cegueira Deliberada, a fim de compreender a sua compatibilidade e aplicação no âmbito dos crimes falimentares, previstos pela Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, após a análise do elemento subjetivo dos referidos crimes, traçou-se breves linhas sobre a cegueira deliberada e sua aplicação no direito penal norte-americano. Isso, para poder compreender a responsabilização penal do referido instituto e a sua compatibilidade com o “dolo” adotado no nosso sistema jurídico.

Após esse paralelo, foi possível perceber que a aplicação dessa teoria nos crimes falimentares geraria consequências inadequadas no âmbito penal, permitindo a punição a título de dolo eventual de condutas culposas (negligentes, imprudentes ou imperitas), modalidade não permitida pela Lei nº 11.101/2005. Mais ainda, também geraria consequências à própria atividade empresarial. Isso, porque a “alta probabilidade” abrangida pela cegueira deliberada geraria uma enorme insegurança à atividade empresarial, especialmente aos dirigentes e gestores das sociedades empresárias, que teriam que evitar condutas de risco, inerentes à atividade econômica, pela sanção penal demasiadamente abrangente.

Portanto, parece incorreto admitir a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada aos crimes falimentares. Tal aplicação geraria diversas consequências penais e empresariais aos diretores e administradores da massa falida, principalmente em razão da escolha feita pelo legislador, na Lei nº 11.101/2005, de não prever a modalidade culposa nos crimes falimentares, sendo estes, em sua totalidade dolosos.

Logo, o elemento subjetivo dos crimes falimentares é exclusivamente o dolo, sendo incompatível a Teoria da Cegueira Deliberada com essas espécies de crimes.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei nº 11.101/2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 12 mai. 2024.

CALLEGARI, André; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

GOMES, C. L. G. Da imputação objetiva aplicada aos crimes falimentares. Nova Lima: Milton Campos/ Faculdade de Direito, 2009.

LUCCHESI, G. B. Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

SACRAMONE, M. B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). SRV Editora LTDA, 2024. Acesso em: 13 mai. 2024.

SOUZA, Luciano Anderson de.; ARAUJO, Maria Pinhão. Direito Penal Econômico: parte geral e leis penais especiais. In: DEL NERO, G. Crimes Falimentares (LEI Nº11.101/05) 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 733-762.

SYDOW, S. T. A Teoria da Cegueira Deliberada: evolução, debates dogmáticos, propostas, dificuldades de aplicabilidade. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

TAVARES, J. Fundamentos de Teoria do Delito. 4. ed. ver. e atual. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

THE AMERICAN LAW INSTITUTE (ALI). Model Penal Code. Official Draft And Explanatory Notes. Philadelphia, 1985.

VIANA, E. Dolo como compromisso cognitivo. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2017.